

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-004938/92-53
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.209
RECURSO Nº : 118.096
RECORRENTE : MERCK SHARP E DOHME IND. E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEREMPÇÃO

Não tendo o sujeito passivo impugnado a ação fiscal no prazo do art. 15 do Decreto 70.235/72, não se instaurou o litígio fiscal, nos termos do art. 14 do mesmo decreto.
Recurso não conhecido.

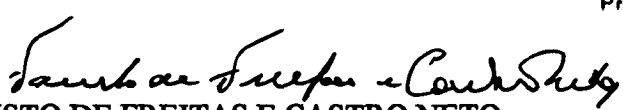
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 118.096
ACÓRDÃO Nº : 301-28.209
RECORRENTE : MERCK SHARP E DOHME IND. E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Por ter desviado para o mercado interno insumos importados ao amparo de "drawback" suspensão, foi a Recorrente autuada para a exigência de ofício da multa estipulada no art. 526, IX do R.A/85.

A Recorrente teve ciência da intimação no próprio auto de infração, no dia 21/08/92 (sexta-feira) e, em 24/08/92 (segunda-feira) se iniciou o prazo que finalizou em 22/09/92 (terça-feira).

A Recorrente, tendo se conformado com a autuação, procedeu o pagamento da penalidade no dia 24/09/92, com redução de 50%.

Por não ter sido realizado o pagamento da penalidade dentro dos 30 dias do prazo para impugnação, a Recorrente perdeu o direito à redução de 50% do débito, pelo que foi intimada a pagar o valor remanescente.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Redução de 50% da multa de ofício em caso de pagamento dentro do prazo legal de impugnação, conforme art. 6º da Lei 8.218/91.

A redução prevista no art. 6º da Lei 8.218/91 não se aplica às multas administrativas.

Pagamento e impugnação fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, porém parcialmente extinta pelo pagamento.

É o relatório.

Shub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.096
ACÓRDÃO Nº : 301-28.209

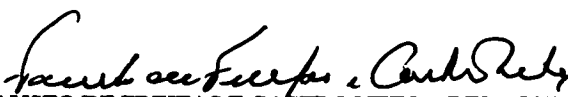
VOTO

Como se verificou do relatório, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação, na forma do art. 15 do Decreto 70.239/72, a Recorrente não ingressou com a sua impugnação, nem pagou a totalidade do crédito tributário.

Assim, não se instaurou a fase litigiosa de processo fiscal como dispõe o art. 14 do mencionado Decreto.

Face ao exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR